

DESTAQUE
PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

{DE}

**ANTÓNIO MAGALHÃES CARDOSO,
ANA FALCÃO AFONSO,
PATRICIA PAIAS,**

Sócio, Associada Coordenadora e Associada da Área de Propriedade Intelectual da VdA



A Tutela Efectiva dos Direitos de Propriedade Industrial

O respeito pelos direitos intelectuais continua a ser encarado, na continuidade, de resto, de uma já antiga tradição do direito ocidental, como um dos alicerces da criação de novas ideias, produtos e serviços.

A propriedade intelectual, que inclui a propriedade industrial, traduz o reconhecimento pelo Direito do valor intrínseco do conhecimento, pela via da recompensa moral e material de quem leva a cabo uma criação artística, científica ou tecnológica.

O respeito pelos direitos intelectuais continua a ser encarado, na continuidade, de resto, de uma já antiga tradição do direito ocidental, como um dos alicerces da criação de novas ideias, produtos e serviços. Tais direitos assumem, não raramente, um valor económico elevadíssimo, sendo inúmeras as tentativas, frequentemente bem sucedidas, de os infringir.

Em face de uma crescente proliferação de actos de infracção, o legislador comunitário foi levado a rever os métodos tradicionalmente utilizados para a sua protecção.

Nesse contexto, a União Europeia aprovou, em 2004, a Directiva 2004/48/CE, relativa ao respeito

dos direitos de propriedade intelectual, geralmente conhecida como a “directiva do enforcement”.

Esta directiva só veio, porém, a ser transposta para o direito interno português em 2008, isto é, cerca de dois anos depois de expirado o prazo estabelecido para essa transposição.

A transposição da directiva do enforcement para o direito português não foi, porém, particularmente feliz.

Com efeito, a lei de transposição sofre de várias deficiências de natureza técnica que prejudicam a segurança jurídica e contribuem para tor-

Torna-se imperiosa e urgente uma revisão do sistema jurídico de protecção da propriedade intelectual.

nar problemática qualquer tentativa de defesa judicial dos direitos de propriedade intelectual.

Estas imperfeições da lei de transposição revelam-se, por exemplo, ao nível da falta de clareza quanto aos requisitos do decretamento de providências cautelares, da qual emerge uma perniciosíssima falta de certeza e de segurança.

Uma menos cuidada transposição levou também a que a nova lei portuguesa, em clara oposição aos objectivos enunciados pela “directiva do enforcement”, viesse paradoxalmente a aumentar as dificuldades de obtenção de certas medidas de protecção cautelar.

As maiores deficiências surgem, porém, quanto ao exercício da tutela jurisdicional, aspecto essencial num sistema de enforcement eficaz.

Com efeito, os nossos tribunais, sobretudo o Tribunal de Comércio de Lisboa, respondem com uma frustrante lentidão às solicitações de protecção deduzidas pelos titulares de direitos.

Um sistema judicial lento e inseguro quanto aos conceitos jurídicos com que lida converte-se na própria negação da justiça e inflige aos que dela carecem danos graves e, não raro, irreparáveis.

Torna-se imperiosa e urgente uma revisão do sistema jurídico de protecção da propriedade intelectual, não só no domínio do direito adjectivo constituído, mas também e sobretudo no que toca à organização e à eficiência da máquina judicial que aplica esse direito.

Só assim poderemos passar a ter um sistema de enforcement congruente e eficaz, contribuindo, assim, para o encorajamento do investimento na inovação e na criação e potenciando, deste modo, o progresso científico e tecnológico. ■